

**Processo n.º 179/2006**

**Data do acórdão: 2006-05-18**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- ineptidão da petição inicial
- saneador
- acórdão de louvor

## **S U M Á R I O**

O Tribunal de Segunda Instância pode louvar os fundamentos vertidos no despacho saneador que julgou inepta a petição inicial como solução concreta do recurso interposto dessa decisão, caso esses fundamentos já rebatam cabalmente a tese defendida pela parte autora para sustentar a procedência do seu recurso.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 179/2006**

(Recurso civil)

Recorrente (Autora):

- Companhia de Investimentos (A), Limitada (A 發展有限公司)

Recorridos (Réus):

- Banco da (D), sucursal de Macau (D 銀行澳門分行)
- Banco de (E)
- “(B) Enterprise”
- “(C) Trading Co.”

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 30 de Julho de 2002, foi apresentada ao Tribunal Judicial de Base uma petição cível de seguinte teor, pela Companhia de Investimentos (A), Limitada:

<<[...]

**Companhia de Investimentos (A), Limitada**, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o nº [...], a folhas [...] do livro [...],

com sede na Rua de [...], Edf. [...], [...] andar [...], em Macau, (doc. n° 1), vem intentar e fazer seguir contra:

- 1- **Banco da (D), sucursal de Macau**, com sede em Macau na Av. [...]
- 2- **Banco de (E) – Mitsubishi, Ltd**, [...], Tokyo 103-Japão
- 3- **(F)**, na qualidade de representante legal da Companhia (B) Enterprise, com morada profissional em: [...] Japão
- 4- **Firma “(C) trading Co.”**, actualmente com morada profissional desconhecida.

### **Ação declarativa em processo comum ordinário**

Nos termos dos artigos 389º e seguintes do Código de Processo Civil, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### **I – Dos factos**

1º

Por contrato de compra e venda celebrado em Setembro de 1993, a **A. Companhia (A) Investment** encomendou e comprou à **3ª R. (F)**, representante da companhia **(B) enterprise**, 2760 telefones celulares portáteis, ao preço unitário de USD\$30,00 (contrato verbal entre as partes).

2º

O preço global total do negócio efectuado entre as partes foi de USD\$2,014,800.00, equivalente, à que data, a Mop\$15,469,795.60.

3º

Os telefones que a **A.** pretendeu adquirir eram fabricados nos Estados Unidos da

América e deveriam ter sido transportados pelo navio “ever level”, em Vancouver, Canada, em 25 de Outubro de 1993, e destinavam-se a ser comercializados na República Popular da China.

4º

O preço estabelecido pelas partes seria pago à **3ª R** mediante carta de crédito, a qual foi efectivamente emitida pelo **Banco da (D) – Sucursal de Macau** (doc. nº2).

5º

A carta de crédito nº LC 93042776, no valor de USD\$2,014,800.00 (doc. nº2), bem como todos os documentos em anexo à mesma foram considerados irrevogáveis pelas partes e passados a favor do **3º R**.

No entanto,

6º

Quem movimentou posteriormente a carta de crédito junto do Banco de (E), (**2º R**) foi uma terceira empresa denominada “**(C) trading Co**” (**4º R**), na qualidade de mandatária do **3º R**.

7º

A mercadoria objecto do contrato (telefones celulares portáteis) deveria ser vistoriada e certificada pela **A.**, a qual após proceder à respectiva inspecção no porto de embarque, emitiria o respectivo certificado de vistoria.

Acontece que,

8º

Quem se apresentou junto do Banco de (E) (**2º R**), para movimentar a carta de crédito foi a “**(C) trading Co**” e apresentou um **certificado de garantia falso e**

**forjado**, como se tratasse de documento verdadeiro. (doc. nº3).

9º

Ora a **A.** nunca foi contactada para proceder à vistoria da mercadoria no porto de embarque.

10º

E também não foi emitido nenhum certificado de vistoria pelos legais representantes da **A.**

11º

Aliás, nem isso poderia acontecer, pois certamente que a **A.** apenas certificaria a mercadoria que estava intedessada em adquirir (telefones celulares portáteis) e não outra mercadoria diferente.

12º

A verdade é que a **2ª R “(C) trading Co”** na qualidade de mandatária do **3º R. (F) na qualidade de representante legal da companhia (B) enterprise**, pretendeu fornecer à **A.** apadelhos de Ginástica muscular dos membros inferiores (“step exerciser”) em substituição dos telefones celulares portáteis.

13º

Ora para além de se tratar de mercadoria bem diferente da que tinha sido objecto do contrato entre as partes, o seu valor comercial era muito inferior ao da mercadoria pretendida pela **A.**

14º

A **A.** quando se apercebeu que estava a ser vítima de uma fraude comercial e burla bem orquestrada da qual ela sairia como única prejudicada, pediu a uma firma especializada “**(G) (H.K) Ltd**”, para proceder a uma inspecção rigorosa, a qual foi

efectivamente efectuada, conforme certidão que se junta e deferencia como (doc. n°4).

15°

Em consequência da existência de vários ilícitos penais considerando a falsificação de documentos (certificado de vistoria) e fortes indícios de burla, a **A.** apresentou termos sob o n° 271/97, no 2° juízo de tribunal de Instrução Criminal de Macau.

16°

A **A.**, após a apresentação do falso certificado de vistoria pela firma “(C) trading Co” junto do Banco de (E), no Japão, não teve dúvidas quanto à intenção dolosa de alguns dos R.R., com a manifesta intenção de prejudicar a **A.**

17°

Até porque, feita uma análise cuidada do referido certificado de vistoria era fácil de concluir que o mesmo tinha sido forjado.

Na verdade,

18°

O certificado de vistoria apenas exibia uma assinatura na forma romanizada, que não pertence a nenhum legal representante, com poderes para obrigar e responsabilizar a **A.**

19°

Acresce ainda que o papel utilizado no documento falsificado não corresponde ao que sempre tem sido utilizado pela **A.**, o qual é de características bem diferentes.

20°

O próprio carimbo utilizado no documento é bem diferente do carimbo que sempre foi usado pela **A.**

21º

E a morada da **A.** que foi indicada no documento falsificado, também não corresponde à morada da sede social da **A.**

22º

A **A.** ao tomar conhecimento da apresentação do falso certificado de vistoria junto do Banco de (E) ficou com fortes suspeitas de estar a ser vítima de burla e tomou as necessárias medidas, para evitar ser prejudicada com toda esta trama comercial.

Assim,

23º

Foi feita a necessária inspecção à chegada da mercadoria ao porto de Hong Kong.

24º

E informou o Banco da (D) de Macau que não deveria fazer nenhum pagamento relacionado com o contrato em questão e respectiva carta de crédito, pois a mercadoria que tinha chegado ao porto de Hong Kong não correspondia à que tinha sido negociada e era de valor comercial muito inferior.

25º

A **A.**, para além da queixa crime apresentada nos competentes serviços de Macau, intentou uma acção cível, junto do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, que correu termos sob o nº 76/98, no 2º Juízo.

26º

Pretendeu a **A.** com a referida acção, anular o negócio que tinha celebrado com o **3º R. (F), representante da companhia (B) enterprise.**

27º

E isto porque o 3º R. agiu dolosamente na altura da celebração do contrato ao

referir que iria vender telefones celulares portáteis, quando na verdade a sua intenção era fornecer aparelhos de ginástica, cujo valor comercial é substancialmente inferior.

28º

E na verdade o que a **A.** pretendeu comprar no contrato que assinou eram os telefones celulares portáteis e não coisa bem diferente, sem nenhum valor ou interesse comercial para a **A.**

29º

A carta de crédito foi emitida a favor do **3º R.** para ser movimentada para pagamento dos telefones celulares portáteis e não outra mercadoria totalmente estranha à vontade negocial da **A.**

30º

A **A.** intentou a referida acção cível, a fim de resolver o contrato celebrado, nos termos dos artigos 432º e 801º do Anterior Código Civil em vigor em Macau, tendo obtido sentença favorável em 17 de Junho de 1999, conforme certidão que se junta e referencia como (doc. nº4).

No entanto,

31º

E apesar da sentença favorável à **A.**, a qual anulou o negócio celebrado entre as partes, torna-se necessário apreciar a questão da validade ou invalidade actual da carta de crédito passada a favor do **3º R.** e movimentada pelo **4º R.**

## **II- Do direito**

32º

A abertura da carta de crédito teve na sua origem as obrigações contratuais



assumidas pelas partes ao celebrar o contrato de compra e venda dos telefones celulares portáteis.

33º

O pagamento do preço da mercadoria, mediante a utilização da carta de crédito passada para o efeito, implica necessariamente a boa fé contratual das partes e conseqüentemente a entrega da mercadoria objecto do contrato.

34º

Quem compra uma qualquer mercadoria, efectuará o necessário pagamento da mesma se efectivamente a receber em boas condições.

35º

A questão aqui suscitada, e que assume enorme pertinência, é o facto do pagamento ser efectuado mediante carta de crédito passada a favor do beneficiário **3º R.** e movimentada por um terceiro (4º R.) na qualidade de mandatário e sem o consentimento do **ordenante A.** (Companhia de Investimentos (A), Limitada). Trata-se de matéria regulamentada nas “Regras e usos uniformes relativos aos créditos documentários – publicação da câmara de comércio internacional nº 500 (revisão de 1993), as quais constituem a medida padrão internacionalmente aceite ante às operações das relações comerciais internacionais e da documentação que lhes serve de base e que são em regra emitidas pelos bancos e analisadas à luz do direito privado internacional e direito bancário.

36º

A carta de crédito emitida pelo Banco da (D) (banco emitente) a favor do **3º R.**, apesar de ser considerada irrevogável, não previa a possibilidade de ser transmitida para uma terceira pessoa, conforme veio a acontecer.

37º

Na verdade, o crédito inerente à carta de crédito aceite pelo ordenante (A.) e emitida pelo banco emitente, apenas pode e deve ser negociado pelo próprio beneficiário.

38º

Não pode o beneficiário da carta de crédito utilizar um outro meio para movimentar o crédito, nomeadamente utilizando a figura do mandato ou do endosso.

39º

Estes são os princípios aceites quer pelo direito bancário, quer pelas pessoas que em regra exercem o comércio internacional e recorrem à utilização das cartas de crédito.

40º

Quando a carta de crédito prevê a possibilidade de haver um segundo beneficiário, deve esta prevér expressamente essa situação, sem haver margem para quaisquer dúvidas.

Isto e,

41º

A prática e os usos bancários não aceitam a utilização de outros termos tais como “divisível”, “fraccionável”, ou “endossável”, ou “transmissível”.

42º

É necessário haver rigor na utilização do termo “**transferível**”.

43º

E nestas circunstâncias a carta de crédito poderá efectivamente ser transferida para um terceiro que poderá utilizar o crédito nela contida.

44º

A carta de crédito que o A. aceitou e que foi emitida pelo Banco da (D) de Macau, não contém o termo “**transferível**” e não previa a possibilidade de ser movimentada por um terceiro beneficiário, que na qualidade de mandante a movimentou junto do Banco de (E) (2º R) – artº 48º das R.U.U..

Assim,

45º

A carta de crédito em questão é inválida e inegociável.

46º

Acresce ainda que a nulidade do contrato base já decidida por sentença acarreta inevitavelmente a invalidade e torna nula e inexistente a carta de crédito que surgiu na sua origem.

47º

De salientar que o banco intermeriário (Banco de (E)) não utilizou os cuidados necessários na apreciação da carta de crédito e documentos anexos;

48º

Nomeadamente não teve o necessário cuidado em verificar que o certificado de inspeção não estava devidamente assinado, pois um nome romanizado não é certamente uma assinatura, e ainda se torna mais grave quando se trata de negócios internacionais de montante elevado, como é o caso.

49º

E também não houve cuidado por parte do Banco de (E) na análise da carta de crédito, que estava a ser movimentada por um terceiro (beneficiário) e não continha expressamente a possibilidade de ser “**transferível**”.

Estamos perante uma situação de **burla e fraude manifesta** o que implica a possibilidade do Banco emitente (Banco da (D)) recusar o pagamento dos montantes envolvidos no contrato celebrado pelas partes e contido na carta de crédito.

Nestes termos e nos mais de direito que por V. Ex<sup>a</sup> forem supridos, deve a presente acção ser julgada procedente e provada e conseqüentemente:

- 1- Declarar-se que a carta de crédito ordenada pela **A.** e emitida pelo Banco da (D) de Macau não possui nem contém actualmente qualquer obrigatoriedade de cumprimento, quer para a **A.** quer para o Banco da (D)-sucursal de Macau.
- 2- Que por não haver obrigatoriedade jurídica no seu cumprimento, nem a **A.** nem o Banco da (D)-sucursal de Macau estão obrigados ao pagamento dos montantes nela considerados, nem são devidos quaisquer juros.
- 3- Mais se requer que seja considerado o **2º R.** como principal culpado pelo pagamento indevido por este feito ao **4º R.**, por não ter tido os necessários cuidados na análise da carta de crédito e dos documentos anexos à mesma.

Mais se requer [...] que, D. e A., se digne mandar citar os **R.R.**, para, contestarem nos termos previstos no C.P.Civil, no prazo e sob cominação legal, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Consideram-se provados: os artigos 4º, 7º, 8º, 14º e 30º

Por provar: os restantes

Valor: USD\$2,014,800.00 (dois milhões catorze mil e oitocentos dólares

americanos, equivalentes a MOP\$ 15,469,795.60(quinze milhões quatrocentos e sessenta e nove mil setecenta e noventa e cinco patacas e sessenta avos).

Junto: 4 documentos e duplicados legais

Protesta entregar procuração forense no prazo de 30 dias.

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) de fls. 2 a 11 dos presentes autos correspondentes, com omissão nossa de alguns dados concretos de identificação e direcção das duas partes em pleito, em prol da intimidade dos mesmos).

Entrementes, e após findos os articulados, foi proferido, em 16 de Novembro de 2005, pela nova Mm.<sup>a</sup> Juiz titular do processo o seguinte saneador que julgou inepta essa petição inicial:

<<O Tribunal é competente em razão da material, hierarquia e nacionalidade.

O processo é o próprio.

Na contestação apresentada veio a Ré The Bank of (E) - Mitsubishi, Ltd, arguir a ineptidão da petição inicial porquanto o pedido não tem correspondência com os factos que, como causa de pedir foram alegados.

Na replica veio a Autora responder à invocada excepção arguindo que a Ré apenas se limita a elencar os factos alegados pela Autora, não esclarecendo onde se encontra a contradição entre causa de pedir e pedido.

Cumpre decidir.

Sobre a questão da ineptidão dispõe o n.º 2 do art.º 139.º do Código de Processo Civil ao estabelecer que se diz inepta a petição:

- a) quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir;
- b) quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;
- c) quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis.

Com a figura da ineptidão da petição inicial pretende-se evitar que o juiz seja colocado na impossibilidade de julgar correctamente a causa, decidindo sobre o mérito, em face da inexistência de pedido ou de causa de pedir, ou de pedido ou de causa de pedir que não se encontrem deduzidos em termos inteligíveis ou se mostrem contraditórios.

No caso sub judice, invoca a Ré a contradição entre o pedido e a causa de pedir.

Ora, entre a causa de pedir (factos reais que, em concreto, se alegam para justificar o pedido) e o pedido (efeito jurídico que se pretende alcançar) a relação deve ser a que, num raciocínio silogístico, se verifica entre a premissa menor e a conclusão e isto porque os preceitos legais aplicáveis integram o que, no silogismo, constitui a premissa maior. Assim, se do facto invocado como causa de pedir derive um efeito diferente daquele que o autor lhe vem atribuir, a conclusão contraria as premissas e a petição é necessariamente inepta.

Como suporte factico dos pedidos formulados, alega a Autora que adquiriu à 3ª Ré (F), representante da companhia (B) Entreprise, produtos no valor total de USD\$ 2.014.800,00 equivalente, à data, a MOP\$ 15.469.795,60, para pagamento dos quais foi emitida uma carta de crédito pelo 1º Réu – Sucursal de Macau, carta considerada irrevogável e passada a favor da 3ª Ré. Tal carta veio a ser movimentada pela 4ª Ré na qualidade de mandatária da 3ª Ré, tendo sido paga pelo

2º Réu.

Acontece que a mercadoria objecto do contrato não foi vistoriada e certificada pela Autora, como deveria ter sido, por esta não ter sido contactada para o efeito, não tendo, assim, passado o certificado de vistoria, sendo certo que se deparou com mercadoria distinta da contratada e de inferior valor. Acontece que a 4ª Ré se apresentou junto do 2º Réu para movimentar a carta de crédito apresentando certificado de vistoria falso e forjado. Este exibia uma assinatura na forma romanizada que não pertence a qualquer legal representante da Autora, o papel utilizado não corresponde ao utilizado pela Autora, o carimbo é diferente do da Autora e a morada indicada não corresponde à morada da sede desta.

Suspeitando estar a ser vítima de uma burla, a Autora informou o Banco da (D) para não proceder a qualquer pagamento.

Destes factos resulta ter a Autora invocado a celebração de um contrato de compra e venda entre si e a 3ª Ré (ou a (B) Entreprise, por aquele representada?), contrato esse que não foi por esta cumprido, uma vez que forneceu produtos distintos e de valor inferior aos encomendados.

Por outro lado, vem a Autora alegar a celebração com o 1º Réu de um acordo para a emissão de uma carta de crédito para pagamento à 3ª Ré do preço dos produtos vendidos.

Invoca a Autora a existência de um certificado de vistoria a apresentar para recebimento da quantia relativa à carta de crédito, que é falso.

Por último, invoca a Autora o comportamento culposo do 2º Réu pelo facto de, ao lhe ser apresentada a carta de crédito e os documentos anexos, não ter diligenciado no sentido de apurar se aqueles eram falsos.

São estes os factos suporte dos seguintes pedidos:

a) que se declare a carta de crédito ordenada pela Autora e emitida pelo Banco da (D) de Macau não possuir nem conter actualmente qualquer obrigatoriedade de cumprimento, quer para a Autora quer para o Banco da (D) – Sucursal de Macau.

b) que por não haver obrigatoriedade jurídica no seu cumprimento, nem a Autora nem o Banco da (D) – Sucursal de Macau estão obrigados ao pagamento dos montantes nela considerados, nem são devidos quaisquer juros.

c) deve o 2º Réu, ou seja, o Banco de (E), ser considerado como principal culpado pelo pagamento indevido por este feito ao 4º Réu, ou seja, a (C) Trading, Co, por não ter tido os necessários cuidados na análise da carta de crédito e dos documentos anexos à mesma.

Ora, salvo o devido respeito por contrária opinião, dos factos alegados não pode a Autora extrair os efeitos jurídicos que pretende alcançar.

Efectivamente, quanto ao contrato de compra e venda celebrado entre Autora e 3ª Ré, invoca a Autora factos que podem configurar a sua responsabilidade contratual, mas em nenhum momento a reclama.

Quanto à carta de crédito, nenhum vício lhe é imputado que permita ao Tribunal declarar que aquela não contém qualquer obrigatoriedade de cumprimento e que por tal motivo, nem a Autora nem o Banco da (D) – Sucursal de Macau, estão obrigados ao seu pagamento e a quaisquer juros.

Efectivamente, as suspeitas de burla não passam disso mesmo, sendo certo que a Autora apenas alega ser vítima de uma fraude comercial e burla bem orquestrada (artº 14º), ter fortes indícios de burla (artº 15º), não ter dúvidas quanto à intenção dolosa de alguns dos Réus (artº 16º), não alegando em concreto quaisquer actos que possam ser entendidos como tais e quais os seus autores, a saber, no que ao pedido interessa, o 1º e 2º Réus.



Por último, e no que diz respeito à existência de um certificado de vistoria a apresentar para recebimento da quantia relativa à carta de crédito, que é falso e ao comportamento culposo do 2º Réu pelo facto de, ao lhe ser apresentada a carta de crédito e aquele documento, não ter diligenciado no sentido de apurar se aqueles eram falsos, não pode quanto a esta questão esquecer-se que a sua regulamentação está estabelecida nas Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários e que daqui decorre que o banco emitente assume, pessoal e directamente perante o beneficiário, a obrigação de efectuar o pagamento da quantia fixada na carta de crédito, devendo examinar os documentos com razoável cuidado a fim de se assegurarem de que aparentemente, estão em conformidade com as condições de crédito (artº 15º) e que não assumem qualquer responsabilidade quanto à forma, à suficiência, à exactidão, à autenticidade, à falsificação ou à eficácia legal de quaisquer documentos, nem quanto às condições gerais e/ou particulares estipuladas nos documentos ou neles sobrepostas; (...); nem pela boa fé ou actos e / ou omissões, solvência, forma de cumprir ou reputação do expedidor, dos transportadores ou dos seguradores das mercadorias ou de qualquer outra pessoa, quem quer que seja (artº 17º).

Ora, ao pretender que o 2º Réu apurasse da falsidade do certificado de vistoria, está a Autora a pretender daquela mais do que lhe é legalmente exigível, sendo certo que não foram alegados factos que permitissem concluir que o 2º Réu não adoptou o cuidado razoável no exame daquele documento para se assegurar de que aparentemente estava em conformidade com a carta de crédito.

Assim sendo, porquanto se verifica contradição entre a causa de pedir e o pedido, julgo inepta a petição inicial, nulo todo o processado e, conseqüentemente, absolvo da instância os Réus, tudo nos termos do disposto no artº 139º nºs 1 e 2, al.

b), 412º, 1 e 2 e 413º, al. b) todos do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Registe e notifique.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 348 a 353 dos presentes autos).

Inconformada, veio recorrer a Autora dessa decisão judicial para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito formulado a respectiva alegação de moldes seguintes:

<<[...]

#### **A. Dos factos relevantes para a decisão proferida em primeira instância**

1. A **A.** ora recorrente celebrou com a **3ª R. (F)** um contrato de compra e venda de 2760 telefones celulares portáteis ao preço unitário de USD\$30.00, conforme se referiu na petição inicial.
2. Em vez de ter sido fornecido o material objecto do contrato celebrado entre as partes, a **3ª R. (F)** na qualidade de representante legal da companhia **(B) Enterprise** forneceu aparelhos de ginástica, que obviamente a ora recorrente não aceitou.
3. O Preço acordado pelas partes contratantes seria pago mediante carta de crédito, emitida pelo **Banco da (D)-Sucursal de Macau.**
4. Com efeito acordaram as partes na carta de crédito nº LC93042776, no valor de USD\$2,014.800.00, a qual foi passada a favor do **3º.R((F)**, na qualidade de representante legal da companhia **(B) Enterprise**, com morada profissional em : (xx, yamashita-cho Naka-ku-yokohama-japão).
5. A referida carta de crédito veio posteriormente a ser movimentada por

uma outra empresa estranha ao negócio, denominada “(C) Trading Co”-4ªR.

6. Esta empresa que consta nos autos como 4ªR, actuou na qualidade de **Mandatária** da 3ªR. (B Enterprise).
7. A.A. ora recorrente nunca foi contactada para vistoriar a mercadoria no porto de embarque, e por esse motivo também não emitiu nenhum certificado de vistoria da mercadoria.
8. Mas a verdade é que o 4ªR “(C) Trading Co”, conforme já se referiu, movimentou a carta de crédito junto do Banco de (E) no Japão (2 : R), e para o efeito apresentou um certificado de garantia falso e forjado.
9. O facto de ter havido transferência da carta de crédito, sem que esta mesma transferência tenha sido prevista e autorizada na carta de crédito, é da máxima relevância e importância para a apreciação da questão de fundo.
10. Efectivamente não consta na carta de crédito a possibilidade da sua transmissão para terceiras pessoas como veio a acontecer posteriormente.
11. Na sua contestação a 4ªR veio dizer que afinal não se tratou de uma verdadeira transferência, mas sim de um simples mandato feito a seu favor.
12. Mas a verdade é que o mandato feito a favor da 4ªR, na prática teve como efeito a transmissibilidade da carta de crédito.
13. E essa mesma transmissibilidade não foi prevista, nem consta a sua referência, na mencionada carta de crédito.
14. E certamente que não terá sido por acaso que a A., ora recorrente, assim

procedeu.

15. É por demais óbvio, que ao nível do comércio internacional, torna-se necessário que as partes contratantes tomem as necessárias medidas de segurança, para se precaverem de eventuais fraudes comerciais, como a que estamos presentemente a analisar.
16. E efectivamente com o mandato feito pelo **3º.R** à **4º.R**, o que aconteceu na prática foi uma transferência da carta de crédito não autorizada pela **A.** ora **recorrente**.

#### **B. Do direito, e das normas violadas**

17. A **A.**, ora recorrente, utilizou a carta de crédito já anteriormente referida a fim de efectuar o pagamento do material objecto do negócio celebrado com o **3º.R**.
18. As cartas de crédito reguladas pelas “Regras e Usos Uniformes( R.U.U) apenas podem ser transmitidas a terceiras pessoas, quando efectivamente foi prevista essa possibilidade pelas partes contratantes, e fica contemplada expressamente essa possibilidade no seu conteúdo.
19. No caso em análise, conforme por diversas vezes já referimos ao longo do andamento do processo, o **3º.R** ao constituir o **4º.R** seu mandatário para que este pudesse movimentar a mencionada carta de crédito junto do Banco de (E) no Japão (**2º.R**), mais não fez do que violar claramente as regras e usos uniformes (R. U .U), e permitir que uma terceira pessoa não consentida, nem autorizada pela **A.** ora recorrente, viesse a apresentar e movimentar a carta de crédito, para se fazer pagar de mercadorias que como é sabido, a **A.** ora recorrente nunca negociou nem encomendou.

20. O Banco de (E) no Japão (2º.R) não teve, na verdade, os necessários e exigíveis cuidados, ao efectuar o pagamento da carta de crédito ao **4 : R**, pois como é sabido e já se referiu por diversas vezes, não consta no seu texto a menção **expressa** da palavra “**Transferível**”.
21. Ao contrário do que é dito pelo **2º.R** na sua contestação, este não teve efectivamente os necessários e razoáveis cuidados na apreciação da carta de crédito, quando fez o pagamento ao **4º.R**, o qual se apresentou ao seu balcão a movimentar a referida carta de crédito, mediante uma procuração passada a seu favor.
22. Não se pode dizer que o banco foi cuidadoso, quando este sabe perfeitamente que está a efectuar um pagamento de uma carta de crédito, que não está conforme com as R.UU nº 400 da CCI, pois no seu texto não consta efectivamente a palavra “**Transferível**”.
22. O **3 : R**, banco de (E), soube precisamente no momento do pagamento da carta de crédito, que o pagamento estava a ser efectuado com base no mandato que lhe foi apresentado, e essa situação face às regras internacionais aplicáveis, só podia ser considerada ilegal.
23. Não pode o **3º.R** vir posteriormente dizer na sua contestação, que nomeadamente o certificado de inspecção, estava “Em Aparente Boa ordem”.
24. E que não era sua obrigação e seu dever, efectuar diligências adicionais, a fim de verificar a autenticidade e veracidade dos documentos que lhe foram apresentados.~
25. Bastava simplesmente ler o texto da carta de crédito e verificar que este não contém a palavra “**Transferível**”, logo, não podia ser efectuado o

pagamento mediante procuração, por violação clara das normas internacionais sobre a matéria.

26. Nem se compreende muito bem porque motivo, perante esta situação, o **3º. R.**(Banco de (E)), não contactou de imediato o **1º. R. (Banco da (D)-Sucursal de Macau)**, a fim de esclarecer a situação, antes de efectuar o pagamento.
27. Não se pode agora dizer, que perante uma situação como esta a **A.**, ora recorrente, está obrigado a assumir o pagamento, pelo facto de, a seu pedido, o **1º. R. (Banco da (D)- Sucursal de Macau)** ter emitido a carta de crédito e de ter colocado esta no mercado internacional.
28. Como referimos anteriormente não basta dizer-se que pelo facto de ter sido emitida a carta de crédito irrevogável, esta deverá ser sempre paga, em todas as circunstâncias..
29. A questão principal a analisar no presente caso, é precisamente a obrigatoriedade ou não, de efectuar o pagamento da carta de crédito, quando estamos perante uma situação da sua movimentação mediante **Mandato Não Autorizado.**
30. A possibilidade do crédito documentário ser ou não transferível, assume pois a maior relevância para o presente caso.
31. Ao não ter sido contemplada na carta de crédito, a possibilidade da mesma vir a ser transferida para terceiros, a **A.** ora recorrente pretendeu precisamente, evitar a sua circulação.
32. Não pode o **2º. R. (Banco de (E))** aligeirar a sua responsabilidade, perante uma situação de evidente **“Fraude no crédito Documentário”**.
33. A verificação dos documentos por parte do **2º. R.** não podia ter sido

apenas uma verificação de conformidade formal aparente destes ; pois nas transacções comerciais internacionais, é necessário haver a máxima certeza e segurança.

34. Estamos perante um comportamento abusivo do beneficiário, o qual faz circular a carta de crédito, em total incumprimento do contrato base, obtendo o pagamento através de mandato passado a terceira pessoa e tentando fornecer mercadoria diversa da que consta no contrato celebrado pelas partes.
35. A doutrina internacional sobre esta matéria defende que perante situações de fraude evidente, como no presente caso, a obrigação do banco desaparece, e o pagamento, em situações de fraude do beneficiário, desaparece. Caso identico e decidido pela jurisprudência francesa-tribunal de colmar, de 14 de Julho de 1985, in Dalloz, 1986, informations rapides-sommaires commentés, P.218.

Neste caso o banco efectuou o pagamento por entender que os documentos apresentados estariam aparentemente conformes.

Mas a verdade é que posteriormente pelo facto da Direcção Geral das Alfândegas Francesas ter considerado que o certificado sanitário não era digno de confiança levou aquele tribunal a julgar e decidir que o pagamento foi indevidamente feito pelo banco, considerando precisamente a existência de fraude documental efectuada pelo beneficiário.

36. Refira-se também a orientação da Jurisprudência Inglesa sobre esta matéria, no caso “Gian Singh & Co.Ltd”. v. Banque de L’ indochine, in LLR, 1974, vol.2, parte 1, com comentários de J. Milles Holden, legal

notes for bankers, credit requiring a special certificate, in journal of the institute of bankers, vol. 95, part 5, october, 1974, P.321 SS, onde se discutiu e apreciou a falsidade de certificado, pelo facto da assinatura nele constante não ser considerada a verdadeira assinatura.

37. Nestas situações de **Fraude Documental**, a orientação geral da jurisprudência a nível internacional vai no sentido de desobrigar do pagamento, quer o ordenante do crédito documentário, quer o banco emiteente.

Esta regra aceite jurisprudencialmente, é tida como fundamental a fim de permitir um integral respeito pelas regras e principios do crédito documentário. Neste sentido vai também a posição de “**Vasseur**”.

Nas anotações à sentença do Tribunal Supremo do Canadá, em 5 de Março de 1987, in Dalloz, 1988, sommaires commentés, P.186 ss.

38. A tese da recusa de pagamento do crédito documentário, tendo como fundamento a fraude do beneficiário na execução do contrato, apareceu inicialmente nos E.U.A na famosa decisão do **Caso Sztejn** que deu origem à norma do art. 5º144(2) (uniform commercial code).

Aqui se entendeu que a recusa no pagamento tem toda a legitimidade sempre que o vendedor/beneficiário do crédito documentário, intencionalmente, tente fornecer mercadoria diferente da que foi objecto do contrato e cujo valor é consideravelmente inferior a essa mesma mercadoria.

### **C. Da Sentença proferida pelo Meritissimo Juiz a Quo**

39. Da apreciação dos factos invocados pela **A.** ora recorrente e da análise



jurídica e resposta dos **R.R.**, concluiu o Meritíssimo **Juiz a Quo**, que pelo facto de haver contradição entre a causa de pedir e o pedido a petição inicial é julgada inepta, considerando nulo todo o processado com a consequente absolvição dos R.R. da instância, nos termos do disposto no artº 139º, n<sup>os</sup> 1 e 2, al.b), 412º, 1 e 2 e 413º al) h, todos do Código do Processo Civil.

40. Com todo o respeito, que a decisão nos merece que é sempre muito, não podemos deixar de discordar da apreciação feita e da conclusão final do Meritíssimo **Juiz A Quo**.

Com efeito vejamos:

41. Diz o Meritíssimo **Juiz a Quo** haver contradição entre a causa de pedir e o pedido e que os factos alegados na petição não justificam o pedido feito a final.

E dá como exemplo o “**Raciocínio silogístico**” e a conexão existente entre a **premissa maior**, composta pelos preceitos legais, a **premissa menor**, que são os factos reais alegados, e que são causa do pedido, e a conclusão, que é o pedido feito pela **A.** ora recorrente, a final.

43. E de seguida o Meritíssimo **Juiz A Quo**, enumera os factos mais relevantes que constam na petição inicial e que são resultante do contrato celebrado entre as partes, e da movimentação da carta de crédito.

44. Mas a verdade é que o Meritíssimo **Juiz A Quo** não indica, nem refere no seu raciocínio, nem comenta alguns factos referidos pela **A.**, ora recorrente na sua petição inicial, e que são certamente dos mais relevantes para a apreciação dos factos no seu conjunto, e para a decisão final.

45. Referimo-nos concretamente à matéria referente à fraude no crédito

documentário, a qual é descrita em pormenor ao longo de todo o articulado da petição inicial, e que, na modesta opinião da **A.** ora recorrente, não deixa grandes margens para dúvidas, que efectivamente estamos perante um crédito documentário (**carta de crédito**), que o beneficiário utilizou indevidamente, porquanto manobrou e fez circular a carta de crédito, mediante a procuração, sem que para tal tivesse obtido previamente o acordo do “**ordenador**”, **A.** ora recorrente, como se pode verificar pelo conteúdo da carta de crédito, na qual não consta o termo “**transferível**”.

Tudo isto é dito claramente e sem equívocos, na petição inicial.

E é conhecida a posição da jurisprudência internacional sobre esta matéria, a qual, como também já referimos anteriormente, não deixa margem para dúvidas, que em situações de “**Fraude no crédito documentário**”, quer o ordenador, quer o banco, que a seu pedido emitiu este mesmo crédito documentário, deixam se ter responsabilidade pelo pagamento dos montantes que estiveram envolvidos no negócio celebrado.

46. E a verdade, conforme já se referiu, é que da leitura dos factos descritos pela **A.** ora recorrente, e perante uma situação de fraude do crédito documentário, descritos nos factos mencionados na petição inicial, não podia o Meritissimo **Juiz A Quo**, com todo o respeito que é devido pelo raciocínio por si feito, chegar à conclusão final a que chegou.

Mesmo que dúvidas houvesse quanto à relação entre a causa de pedir e o pedido feito a final, sempre poderia o Meritissimo **Juiz A Quo**, ordenar que fossem feitos os esclarecimentos necessários e as correcções necessárias à petição inicial, em nome dos princípios processuais que a

doutrina sempre defendeu, e que se encontram consagrados no actual Código de Processo Civil.

Em nome do princípio da descoberta da verdade material e da celeridade processual, poderia o Meritíssimo **Juiz A Quo**, ter decidido convidar a **A.**, ora recorrente, a efectuar esses aperfeiçoamentos, que em seu entender, se tornavam necessários, conforme determina expressamente o artigo 397º do Código do Processo Civil, e não ficar apenas pela invocação do artigo 139º do Código do Processo Civil, para assim por fim ao processo e impedir que fosse feita a discussão da matéria de facto e de direito.

É que,

47. Estamos perante factos demasiado gravosos e prejudiciais dos interesses das partes envolvidas no crédito documentário, e mais uma vez se afirma, que com todo o respeito que a decisão do Meritíssimo Juiz A Quo, nos merece, não conseguimos entender, mesmo perante o “**Raciocínio silogístico**” invocado pelo Meritíssimo Juiz A Quo, como é que se pode dizer que a “**Premissa Menor**”, que são os factos invocados, conduzem a efeito diferente do pretendido, pela **A.** ora recorrente, e consequentemente a uma conclusão que contraria as “**Premissas**”, quando é nosso entendimento e resulta claramente da leitura dos factos mencionados na petição inicial, que esses mesmos factos que indicam a “**Fraude documentária**” e que constituem, no raciocínio do Meritíssimo **Juiz A Quo**, a “**Premissa Menor**”, são proibidos pelas normas internacionais aplicáveis a essa matéria, e que constituem aquilo que vulgarmente designamos por “**Premissa Maior**”, e conduzem inevitavelmente à “**conclusão**” e ao pedido formulado pela **A.**, ora recorrente.

Como vulgarmente diz o ditado popular, **não podemos estar na floresta e não vermos as árvores.**

É por demais óbvio, que a situação de fraude do crédito documentário e os factos que a descrevem e que integram a “**Premissa menor**”, face aos preceitos legais aplicáveis a essa matéria, e que integram a “**premissa maior**” (Regras e Usos Uniformes nº 400 adoptadas pela Câmara de Comércio Internacional), conduzem-nos forçosamente à “**Conclusão**” e ao pedido formulado pela **A.**, ora recorrente.

Esta é também a posição assente da doutrina e da jurisprudência internacional, em matéria de fraude no crédito documentário.

48. Diz o Meritissimo **Juiz A Quo**, que os factos invocados pela **A.** ora recorrente, podem configurar e exigir responsabilidade contratual à parte que incumpiu.

Mas que a **A.**, ora recorrente não declarou esta responsabilidade contratual, o que deveria ter sido feito, e preferiu suscitar a matéria da fraude do crédito documentário.

É que,

49. Para além do Processo que agora se analisa, em sede de recurso, a **A.** ora recorrente, também já utilizou os meios processuais criminais, pretendendo assim, exigir essa mesma responsabilidade criminal, aos **R.R.** envolvidos na fraude.

Processo esse que se arrastou durante muitos anos, sem que se tenha conseguido obter algum resultado prático, em benefício da **A.** ora recorrente, em virtude de se tratar de negócio celebrado entre sociedades que operam a nível internacional, e como tal ser muito difícil na prática,

obter resultados positivos, quer ao nível da investigação criminal, quer ao nível dos resultados práticos e favoráveis para a parte lesada.

Assim sendo, não faz muito sentido vir a **A.** ora recorrente exigir responsabilidade contratual, quando sabe perfeitamente, que mesmo que haja sucesso ao nível do tribunal, com uma sentença favorável, na prática não teria quaisquer efeitos, pois dificilmente a **A.** ora recorrente, poderia vir a ser paga pelo prejuízos sofridos.

50. Refere o Meritíssimo **Juiz A Quo**, que a **A.** ora recorrente, não indica quais são os vícios da carta de crédito que podem levar o tribunal a declarar a sua não obrigatoriedade quanto ao seu cumprimento.

Com todo o respeito, não nos parece que assim seja.

Basta fazer a leitura das cláusulas 32º a 50º da petição inicial para podermos concluir que a **A.** ora recorrente, refere expressamente factos e vícios inerentes ao conteúdo da carta de crédito.

A título de exemplo indicamos o cláusula 44º “A carta de crédito que o **A.** aceitou e que foi emitida pelo Banco da (D) de Macau, não contém o termo “**transferível**” e não previa a possibilidade de ser movimentada por um terceiro beneficiário, que na qualidade de mandante a movimentou junto do Banco de (E) (2ºR) – artigo 48º das R.U.U.

Os vícios invocados pela **A.** ora recorrente, estão assim relacionados com o comportamento fraudulento dos R.R., pois estes sabiam perfeitamente que nas diversas cláusulas da carta de crédito não estava prevista a sua transmissibilidade, e que conseqüentemente não a podiam por a circular e apresentar a pagamento, através de uma procuração.

Os vícios da carta resultam pois do seu conteúdo e do não cumprimento

integral das suas cláusulas, no que se refere à sua intransmissibilidade.

Assim sendo, tem total cabimento o pedido formulado pela **A.** ora recorrente.

Não podemos assim, concordar com a decisão final do Meritíssimo **Juiz A Quo**, pelo que, e considerando,

#### **D. Em conclusão final**

1. Não se verifica quaisquer contradições entre os factos invocados e o pedido formulado pela **A.** ora recorrente, o qual deverá merecer total aceitação por parte do digníssimo **Tribunal Ad Quem**, considerando as normas aplicáveis em matéria de comércio internacional (R.U.U. N400) e considerando a doutrina e a jurisprudencia internacionais.
2. Os meios processuais utilizados pela **A.** ora recorrente e os factos mencionados na petição inicial devem ser considerados pelo **Tribunal Ad Quem** como suficientes e capazes de produzir o efeito pedido por esta , por não haver nenhuma contradição entre estes e o pedido final formulado, e por estarmos perante factos que nos conduzem inevitavelmente a uma situação de fraude de crédito documentário, cuja responsabilidade total é dos R.R.
3. Os vícios indicados claramente no clausulado da petição inicial, já anteriormente referidos, devem ser considerados pelo digníssimo **Tribunal Ad Quem** como relevantes e suficientes para que seja declarada a não obrigatoriedade do pagamento do crédito documentário ora em análise.

Assim, e evitando a sua repetição nas presentes alegações, consideramos

aqui reproduzido na íntegra, o pedido formulado inicialmente na petição inicial.

Decidindo V.<sup>as</sup>Ex.<sup>as</sup> pela não obrigatoriedade do pagamento do crédito documentário e respectivos juros, e considerando os R.R. como totalmente culpados pela fraude cometida no presente crédito documentário,

**Farão V.as Exa a necessária, desejada e pertinente justiça!**

Estamos certos que assim acontecerá e que o digníssimo **Tribunal Ad Quem** não deixará de acolher as fortes razões, que assistem à **A.** ora recorrente, referidas nas presentes alegações.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 366 a 379 dos autos, e *sic*).

A esse recurso da Autora, respondeu apenas o 2.º Réu o Banco de (E), de seguinte maneira:

<<[...]

1. O Banco Recorrido discorda, em absoluto, da conclusão das alegações a que se responde e, obviamente, da fundamentação respectiva.
2. E, ao invés, subscreve inteiramente a douda decisão recorrida, que se encontra, aliás, na linha da contestação oferecida nos autos pelo ora Banco Recorrido.
3. Tal como então disse o Banco Recorrido, em sede de defesa por exceção, e aqui se repete, a Recorrente formulou o seguinte pedido, relativamente à Carta de Crédito, dizendo que ela

**..."não possui nem contém actualmente qualquer obrigatoriedade de cumprimento, quer para a A. quer para o Banco da (D) – sucursal de**

## **Macau"**

4. Continuando, e por via disso, nem a Recorrente nem o Banco da (D) – sucursal de Macau estão obrigados ao seu pagamento, devendo o banco ora contestante ser declarado principal culpado.
5. A este propósito, dizemos nós, porém, que a Carta de Crédito foi emitida pelo Banco da (D) – sucursal de Macau e posta a circular no mercado bancário internacional, disponível para ser negociada e paga por qualquer banco (ver condição n.º 41D da Carta de Crédito junta aos autos com a petição inicial).
6. Foi o Banco ora Recorrido quem a negociou e pagou à (B) Enterprise.
7. Diz a Recorrente ter sido cometida uma fraude na composição da mercadoria objecto do contrato de compra e venda, pois em lugar de telemóveis foram expedidos e recebidos aparelhos de ginástica.
8. Diz, ainda, que entre os documentos exigidos na Carta de Crédito figurava um Certificado de Inspeção que seria alegadamente falso.
9. Que intentou nos tribunais deste Território uma acção contra o vendedor, na qual obteve a resolução do contrato de compra e venda aludido.
10. Que o pagamento da Carta de Crédito foi efectuado a um beneficiário diverso do indicado nela e que as Regras e Usos Uniformes (RUU) não permitem a transmissão do crédito ou a mudança do beneficiário, o que no caso dos autos diz ter sucedido mediante a intervenção não consentida da (C) Trading.
11. Que o Banco Recorrido não terá examinado cuidadosamente os documentos exigidos na Carta de Crédito que lhe foram presentes e, ainda assim, efectuou o seu pagamento.

Isto posto,



12. Em face das diversas causas de pedir formuladas e que acima se deixam sumariadas, não se percebe, na verdade, como se pode concluir pelos pedidos formulados.

13. Efectivamente, das duas uma:

- ou a Carta de Crédito é nula, por qualquer vício inerente à sua forma ou ao seu conteúdo jurídico;
- ou existe violação das disposições contratuais dela constantes ou das normas legais ou convencionais que lhe são aplicáveis, designadamente as R.U.U..

14. Sobre o vício da nulidade da Carta de Crédito nada alegou a Recorrente que pudesse conduzir à declaração pelo tribunal da sua perda de efeitos.

15. Sobre a violação de disposições contratuais, legais ou convencionais, o efeito jurídico seria o que é próprio do regime da responsabilidade civil, ou seja, indemnização por perda e danos à Recorrente por pagamento indevido da Carta de Crédito.

16. Ora, não vem formulado pela Recorrente qualquer pedido de indemnização de perdas e danos por pagamento indevido da Carta de Crédito.

17. Só em sede de responsabilidade civil poderia ser apreciada a culpabilidade dos intervenientes no processo de emissão e pagamento de Carta de Crédito, designadamente da Recorrente, e estabelecerem-se os efeitos jurídicos respectivos ...

18. Os quais, de certo, não conduziriam a nenhum dos pedidos da acção.

19. Na realidade, da apreciação da responsabilidade civil só pode concluir-se pelo dever ou não de indemnizar.

20. O que não pode é declarar-se a extinção de efeitos da Carta de Crédito, como erradamente se peticiona. Por outras palavras,

21. A Recorrente alega factos susceptíveis de se subsumirem no quadro da responsabilidade civil (que obviamente aqui se contestam), por exemplo, o que vem alegado no artigo 47º da petição inicial...

22. Mas o que não pode é requerer a declaração de extinção de efeitos da Carta de Crédito com fundamento nos factos por si alegados.

23. E a diferença entre uma coisa e outra é muito relevante. De facto,

24. Sendo mantida a validade da Carta de Crédito, quer a Recorrente quer o Banco da (D) estão vinculados ao seu cumprimento.

25. A indemnização por perdas e danos que pudesse ser devida à Recorrente não a dispensaria das suas obrigações no âmbito da relação contratual obrigacional originada pela emissão pelo Banco da (D), a pedido da Recorrente, da Carta de Crédito e da sua colocação por aquele banco no mercado internacional.

26. De tudo o exposto, não podem os factos alegados, que consubstanciam as várias causas de pedir da acção, conduzir ao efeito jurídico dos pedidos formulados.

27. Por isso, a petição é inepta nos termos do disposto no artigo 139.º, nº 2, do Código de Processo Civil.

28. A Recorrente, nas alegações a que ora se responde, insiste na tese de que a Carta de Crédito não continha a cláusula "Transferível" e, por via disso, o beneficiário quarto Réu – (F) (também nos autos por vezes aparentando com (B) Enterprise), ao permitir a sua "movimentação" (conceito aliás desconhecido nas Regras e Usos Uniformes nº 400 da CCI) por um terceiro – a 3ª Ré (C) Trading, violou as RUU /CCI (vide nº 19 da sua minuta de alegações).

29. Por seu turno, o Banco Recorrido, na tese da Recorrente, ao ter pago o valor da Carta de Crédito sem ter observado o facto de não constar do seu texto a referida cláusula "Transferível", não procedeu com observância dos cuidados devidos ...

30. E, por isso, tal como conclui a final na sua minuta de alegações, os Meritíssimos Juízes deste douto Tribunal farão a "*necessária, desejada e pertinente justiça*" se decidirem no sentido de considerarem não obrigatório o pagamento do crédito documentário e respectivos juros, considerando, ainda, os R.R. totalmente culpados pela fraude cometida (*sic*).

31. A verdade, porém, é que a minuta de alegações da Recorrente enferma de várias incorrecções jurídicas que, ampliadamente, fundamentam a improcedência da acção e deste recurso.

32. Efectivamente, a suposta violação das RUU e da sua cláusula relativa a transferibilidade (Artigo 54º das RUU 400) não autorizada de direitos inerentes à Carta de Crédito também não poderia figurar, mais do que a violação de um contrato, mediante o incumprimento de disposições convencionais reguladoras constantes daquelas RUU. E, de novo,

33. Tal facto só poderia conduzir a indemnização por perdas e danos a exigir pela Recorrente dos supostos autores de tais actos ilícitos ....

34. Mas nunca a peticionar a declaração de invalidação da Carta de Crédito.

35. Por isso, a petição é inepta e o meritíssimo juiz *a quo* decidiu bem.

36. Alegações relativas a suposta fraude cometida não se sabe bem por quem (nem no processo crime tal ficou demonstrado até hoje) também não pode conduzir à invalidação da Carta de Crédito e à desoneração de pagamento por parte da Recorrente.

37. Na verdade, continuamos no domínio da violação das RUU quando alguém,

sabendo que existe fraude nos documentos, aceita o seu recebimento e procede, subsequentemente, ao pagamento dos valores da carta (*in casu*, o Banco Recorrido segundo a tese da Recorrente).

38. De facto, um banco que, ao receber documentos, considera que eles devem ser aceites apesar de ser evidente, com base nos documentos, que eles são fraudulentos será obviamente responsável por tal facto (vide artigos 15º e 16º alínea b) das RUU, sem esquecer, contudo, o disposto no artigo 17º).

39. As consequências de tal procedimento devem pois, ser tiradas no âmbito das RUU e das normas legais e contratuais pertinentes, mas nunca por forma a invalidar, tal como peticionado, os efeitos da Carta de Crédito como se ela não tivesse sido emitida e fosse nula !...

40. E como se a Recorrente não tivesse recebido, como recebeu, determinada mercadoria. Porém, se tal mercadoria era a pretendida ou não, se estava ou não de acordo com o convencionado entre comprador e vendedor é algo a que o Banco Recorrido é totalmente alheio, adiante-se.

41. O próprio Banco da (D) não formulou qualquer pedido nesse sentido perante o Banco Recorrido e por isso este permanecerá sempre obrigado a honrar a Carta de Crédito perante o Banco Recorrido.

42. Nesse particular, aliás, o Banco da (D) deveria ter sido chamado a intervir na acção como autor, e não como Réu como sucede, por forma a que a acção pudesse obter o seu efeito útil normal nos termos do artigo 61.º, nº 2, do Código de Processo Civil.

43. Mas existem outras manifestas incorrecções.

44. Efectivamente, não pode o Excelentíssimo Tribunal de Segunda Instância apreciar, neste recurso, o mérito da causa sobre o qual a douta decisão recorrida

não se pronunciou.

45. Ou seja, para que não restem dúvidas, certo é que, mesmo não se tratando neste recurso de questões de ordem substantiva ou de mérito, mas apenas de uma ineptidão da petição inicial ...

46. Não podemos deixar de entrar nesse campo, pois a Recorrente assim procedeu, quer no que respeita à já referida transferibilidade da Carta de Crédito quer no que respeita aos efeitos da alegada fraude documental.

47. Sobre a primeira (transferibilidade), regulam os artigos 54º e 55º das RUU nº 400 aplicável à Carta de Crédito dos autos. E,

48. Tal como resulta do disposto nesses normativos deve distinguir-se a Transferência da Carta de Crédito da Cessão do Produto do Crédito.

49. Ou dito de outra forma, deve distinguir-se entre a Cessão da Posição Contratual (por exemplo do Beneficiário para um terceiro) na Carta de Crédito da Cessão do Crédito (do Beneficiário) emergente da carta de Crédito. Na verdade,

50. A Cessão da Posição Contratual só é permitida se tiver sido autorizada pelo banco emitente (artigo 54º alínea b)).

51. Mas o mesmo sucede na lei geral (cfr. art. 418.º, 1, do Cód. Cvil).

52. O crédito, porém, já pode ser cedido livremente a terceiros (artigo 55º RUU), em conformidade com as disposições legais aplicáveis (*in casu*, art. 571.º do Cód. Civil).

53. Ora, como vem alegado pelo Banco Recorrido e também, aliás, pela Ré (C) Trading, na sua contestação nesta acção, tratou-se de concessão de um mero mandato pela beneficiária (B) Enterprise, por intermédio do que parece seu gerente, para junto do Banco Recorrido entregar os documentos e tratar do pagamento.

54. Pagamento este, aliás, que a Recorrente nas suas próprias alegações, a que ora se contra-alega, reconhece ter sido recebido pela Beneficiária (vide n.º 34 das alegações da Recorrente).

55. O certo, porém, é que quer a lei de Macau (arts. 262.º, 1157.º e 1178.º do Cód. Civil então em vigor, e, nos mesmos termos, os arts. 255.º, 1083.º e 1104.º do actual Cód. Civil), quer as disposições legais pertinentes da lei do Japão permitem a prática de actos por mandatários em nome e por conta dos seus mandantes ...

56. Produzindo-se directamente na esfera jurídica destes últimos os efeitos respectivos, efeito prático este que, como já se assinalou, reconhecidamente sucedeu (citado n.º 34 das alegações).

57. Relativamente aos efeitos da alegada fraude, já respigámos as disposições dos artigos 15.º e 16.º das RUU n.º 400, motivo por que nos dispensamos de mais desenvolvimentos.

Nestes termos e nos mais de direito, deve o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a douda decisão recorrida por ter feito correcta interpretação e aplicação das disposições normativas aplicáveis.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 386 a 395, e *sic*).

Com a sustentação do despacho recorrido, subiu o recurso para esta Segunda Instância. Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Ora, após analisados os termos pelos quais foi articulada a petição

inicial, estamos plenamente de acordo com o juízo de ineptidão da mesma peça já judiciosamente emitido pela Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* no seu sensato saneador, em cujos fundamentos, por serem legais, justos e clarividentes, nos louvamos aqui na íntegra como solução concreta do recurso *sub judice*, posto que já rebatem cabalmente a tese ora defendida pela Autora para sustentar a procedência do seu recurso.

Dest'arte, e sem mais alongamentos por ociosos, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pela Autora.

Macau, 18 de Maio de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong